

AO

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE SULINA –
ESTADO DO PARANÁ.**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 49/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 89/2026

A **WORK TEMPORARY SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.398.976/0001-06, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, neste ato representada por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 5 do instrumento convocatório, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 49/2026**, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O Município de Sulina/PR publicou o Pregão Eletrônico nº 49/2026, Processo Administrativo nº 89/2026, destinado à contratação de empresa especializada em serviços integrados em Saúde e Segurança do Trabalho – SST, com sessão prevista para 10/09/2026.

O próprio instrumento convocatório estabelece que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/2021, devendo o pedido ser protocolado até 3 dias úteis antes da abertura do certame, por e-mail ou diretamente no Setor de Protocolo do Município.

Assim, a presente impugnação é tempestiva.

II – SÍNTESE DAS IRREGULARIDADES

Embora a Administração disponha de discricionariedade técnica para estabelecer as condições necessárias à execução do objeto, essa faculdade deve ser exercida dentro dos limites da Lei nº 14.133/2021, especialmente dos princípios da **isonomia, competitividade, proporcionalidade, razoabilidade, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa**.

O art. 9º da Lei nº 14.133/2021 veda expressamente a inclusão de condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, bem como distinções baseadas na sede ou domicílio dos licitantes e exigências impertinentes ou irrelevantes para o objeto.

No presente certame, foram identificadas exigências que, isoladamente e principalmente quando consideradas em conjunto, tendem a restringir o universo de

potenciais competidores sem demonstração suficiente de que sejam indispensáveis já na fase de habilitação.

III – DA CONTRADIÇÃO ENTRE O TERMO DE REFERÊNCIA E O ANEXO DE HABILITAÇÃO QUANTO AO CNES E AO ALVARÁ SANITÁRIO

Este é um dos pontos mais evidentes do instrumento convocatório.

O Termo de Referência estabelece expressamente que **a licitante vencedora**, e não todas as participantes, deverá comprovar **até a assinatura do contrato** a disponibilidade de estrutura apta aos atendimentos presenciais.

Mais importante: o próprio TR admite que essa estrutura seja **própria ou disponibilizada por terceiro regularmente vinculado à contratada**, inclusive clínica, estabelecimento parceiro ou outra instalação apta à execução dos serviços.

Entretanto, o Anexo II – Documentos de Habilitação determina, já para fins de qualificação técnica:

- Item 1.4.4 – **Inscrição no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde – CNES em nome da empresa;**
- Item 1.4.7 – **Alvará Sanitário da empresa licitante.**

Há, portanto, **contradição objetiva entre as disposições do próprio edital**.

De um lado, o Termo de Referência permite que a estrutura seja disponibilizada por terceiro e exige a comprovação apenas da vencedora, antes da assinatura do contrato. De outro, o Anexo II exige que todas as licitantes disponham previamente de CNES e Alvará Sanitário **em nome próprio**, já na fase de habilitação.

A consequência prática é evidente: empresas de SST plenamente qualificadas, que disponham de rede credenciada, clínicas parceiras ou que pretendam constituir a estrutura local após a adjudicação, ficam impedidas de participar, mesmo quando seriam perfeitamente capazes de executar o contrato.

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 estabelece de maneira restritiva os documentos admitidos para comprovação da qualificação técnica e admite, dentre outros, indicação de instalações e aparelhamento adequados e disponíveis, registro profissional quando cabível e requisitos previstos em legislação especial.

Não há justificativa para transformar uma **condição de execução contratual atribuída expressamente à futura contratada** em condição prévia de habilitação de todas as concorrentes.

Necessidade de correção

Work Temporary Serviços Empresariais LTDA

Endereço: Rua da Quitanda, 49, GRP 404, Centro – Rio de Janeiro/RJ

www.worksso.com.br / comercial@worksso.com.br

Telefone: (21) 2507-5241

Requer-se a adequação dos itens 1.4.4 e 1.4.7, para que a comprovação da estrutura assistencial, CNES e Alvará Sanitário, quando legalmente exigíveis, seja realizada **somente pela licitante vencedora, previamente à assinatura do contrato**, admitindo-se estrutura própria ou disponibilizada por terceiro regularmente vinculado, exatamente como determina o próprio Termo de Referência.

IV – DA RESTRIÇÃO INDEVIDA AO CRM/PR E CREA/PR

O Anexo II exige especificamente:

“Certidão de Registro de Pessoa Física e Negativa de Débitos junto ao CRM/PR”, bem como indica Médico do Trabalho registrado no **CRM/PR** e Engenheiro de Segurança do Trabalho registrado no **CREA/PR**.

A exigência, na fase de habilitação, de que profissionais de empresas sediadas em outras unidades da Federação já possuam registro ou visto específico no conselho regional do Paraná constitui relevante restrição à competitividade.

A habilitação deve admitir profissional regularmente inscrito no **conselho profissional competente**, deixando eventual registro secundário, visto ou regularização perante o conselho da localidade de execução para o momento pertinente, especialmente para a licitante vencedora.

O Tribunal de Contas da União possui orientação consolidada sobre a matéria. No **Acórdão 1889/2019 – Plenário**, considerou irregular exigir das licitantes visto no CREA da localidade de execução como requisito de habilitação e determinou que se concedesse prazo razoável, após a homologação, para que apenas a vencedora o apresentasse na celebração do contrato.

O TCU registra ainda precedentes segundo os quais a exigência de registro local antes da contratação gera despesas desnecessárias a empresas que sequer sabem se serão contratadas e prejudica a competitividade.

Não há razão jurídica para exigir que todas as empresas interessadas providenciem previamente registros locais apenas para participar do certame.

Necessidade de correção

Requer-se que os itens correspondentes sejam alterados para admitir:

Registro regular do profissional e da empresa perante o conselho profissional competente de sua jurisdição de origem, ficando eventual visto, registro secundário ou inscrição perante CRM/PR e CREA/PR, quando efetivamente exigidos pelas respectivas normas profissionais, para comprovação pela empresa vencedora em prazo razoável antes do início da execução contratual.

V – DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE “NEGATIVA DE DÉBITOS” JUNTO AO CRM/PR

O item 1.4.6 não se limita à prova de registro do Médico do Trabalho, exigindo também **“Negativa de Débitos junto ao CRM/PR”**.

Essa exigência merece imediata exclusão.

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 permite exigir registro ou inscrição perante a entidade profissional competente, mas não autoriza transformar a situação financeira do profissional perante seu conselho em requisito autônomo de habilitação.

A matéria foi recentemente enfrentada de forma expressa pelo Tribunal de Contas da União no **Acórdão 1064/2026 – Plenário**, cujo entendimento foi:

“É irregular a exigência, para fins de qualificação técnica do licitante, de certidão de quitação no conselho de fiscalização profissional [...]”

O TCU fundamentou que tal documento extrapola o rol restritivo previsto no art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

A situação do presente edital é praticamente idêntica: exige-se, além da inscrição profissional, uma **certidão negativa de débitos**, condição não prevista no rol legal da qualificação técnica.

Necessidade de correção

Deve ser **excluída a expressão “Negativa de Débitos junto ao CRM/PR”** do item 1.4.6, permanecendo apenas a comprovação da regular inscrição/habilitação profissional necessária ao desempenho das atividades.

VI – DA EXIGÊNCIA DE ESTRUTURA OPERACIONAL EM RAIOS MÁXIMO DE 50 KM

Outro ponto de elevada relevância encontra-se no item 7.4 do Termo de Referência.

O edital estabelece que a futura contratada deverá disponibilizar, até a assinatura do contrato, estrutura operacional localizada em **raio máximo de 50 quilômetros da sede do Município de Sulina, medido por vias oficiais de circulação terrestre**.

A Administração apresenta justificativa relacionada a deslocamentos, atendimento presencial e economicidade, chegando a utilizar exemplo de aproximadamente 240 atendimentos anuais e eventual acréscimo de 24.000 quilômetros em deslocamentos.

Reconhece-se, portanto, que há motivação formal no documento. O problema não é simplesmente a ausência de justificativa, mas a **insuficiência da demonstração de**

que exatamente o limite de 50 km seja indispensável à adequada execução do objeto.

A Administração poderia alcançar o resultado pretendido por medidas menos restritivas, como estabelecimento de:

Tempo máximo de atendimento; prazo para agendamento de exames; prazo de deslocamento em situações extraordinárias; disponibilidade de unidade credenciada; rede assistencial; equipe móvel; ou outro indicador de desempenho objetivo.

A localização física, por si só, não demonstra maior capacidade técnica.

O ponto ganha especial relevância diante do **Acórdão 469/2026 – Plenário do TCU**, julgado em 04/03/2026. Naquele caso, examinou-se exigência para que a contratada possuísse sede ou filial na cidade de Porto Alegre/RS ou em **raio de até 50 km**, inclusive com comprovação até a assinatura do contrato. O TCU concluiu que a imposição constituía restrição não suficientemente justificada à competitividade.

O Tribunal assentou que é irregular obrigar o contratado a instalar escritório ou outra estrutura física em localidade específica **sem demonstração de que isso seja imprescindível** à adequada execução do objeto, justamente em razão do potencial de restringir a competição, afetar a economicidade e violar a isonomia.

A semelhança é relevante: inclusive naquele precedente a exigência era de **50 km e para cumprimento até a assinatura contratual**.

No presente processo, o próprio Termo de Referência reconhece que a estrutura pode pertencer a terceiros ou parceiros da contratada, o que demonstra que o objetivo essencial é assegurar disponibilidade de atendimento e não, necessariamente, localização empresarial da licitante.

Necessidade de correção

Requer-se a exclusão da limitação territorial fixa de 50 km, substituindo-a por **critérios objetivos de nível de serviço, tempo de resposta e disponibilidade de atendimento**.

Subsidiariamente, caso a Administração pretenda manter alguma limitação territorial, que demonstre mediante estudo de mercado e dados concretos por que precisamente a distância de 50 km — e não 70 km, 100 km ou prazo máximo de atendimento — constitui condição indispensável e proporcional à execução do contrato.

VII – DO LOTE ÚNICO E DA NECESSIDADE DE REAVALIAÇÃO DO PARCELAMENTO

O objeto reúne, em um único grupo, atividades de naturezas mercadológicas bastante diversas: PGR/GRO, PCMSO, exames clínicos e complementares, LTCAT, laudos de insalubridade e periculosidade, AET, PPP, PGRSS, PPAP, software de SST, eSocial, treinamentos, assessoria e atendimento técnico.

O próprio Termo de Referência afirma que todos esses serviços serão contratados de forma integrada e sustenta que seu parcelamento ocasionaria incompatibilidades documentais, retrabalho, dificuldades de fiscalização e perda de integração.

Há inclusive quadro comparativo defendendo a centralização da metodologia, responsabilidade técnica, rastreabilidade e fiscalização.

Portanto, novamente, não se afirma inexistir justificativa formal. O que se questiona é se ela é **materialmente suficiente para afastar o princípio do parcelamento**, sobretudo porque diversos componentes possuem mercados próprios e fornecedores especializados distintos.

O art. 47, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que as licitações de serviços deverão observar o princípio do **parcelamento quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso**.

A Súmula 247 do TCU, embora originada sob a legislação anterior, consolida o princípio de que objetos divisíveis devem permitir adjudicação por itens quando isso ampliar a participação sem prejuízo do conjunto ou perda de economia de escala. O próprio TCU registra que a simples necessidade de integração entre serviços contratados separadamente não basta, por si só, para afastar o parcelamento; a integração pode ser obtida por especificações e mecanismos contratuais adequados.

No caso concreto, aspectos como **exames ocupacionais, software de SST, treinamentos e serviços técnicos de engenharia/medicina ocupacional** são segmentos potencialmente autônomos do mercado.

A contratação conjunta também produz um efeito cumulativo: para disputar o objeto, a empresa precisa simultaneamente atender às exigências de engenharia, medicina, clínica ocupacional, tecnologia da informação, treinamento e presença física regional. Isso tende a reduzir substancialmente o universo de empresas capazes de concorrer diretamente.

Além disso, chama atenção que o TR fundamenta reiteradamente o lote único no **art. 40, inciso V, alínea “b”**, dispositivo relacionado ao princípio do parcelamento nas compras, enquanto a disciplina específica para licitações de **serviços** encontra-se no art. 47 da Lei nº 14.133/2021.

Necessidade de reavaliação

Requer-se que a Administração reavalie, de forma concreta e economicamente demonstrada, a possibilidade de parcelamento do objeto, inclusive mediante grupos tecnicamente homogêneos, demonstrando:

a existência ou inexistência de fornecedores especializados por segmento; o impacto do lote único sobre a quantidade de potenciais competidores; eventual economia de escala efetivamente mensurada; e por que mecanismos de interoperabilidade, compartilhamento de dados e obrigações de integração não seriam suficientes para permitir a contratação em lotes.

Caso se confirme a viabilidade técnica e econômica, deve o objeto ser parcelado de modo a ampliar a competição.

VIII – DA DIVERGÊNCIA ENTRE OS NÚMEROS DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

Há ainda inconsistência documental que merece correção.

Na capa do Edital consta:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 89/2026”.

Entretanto, o Termo de Referência que integra a documentação do certame identifica:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3339/2026”.

Embora a divergência possa decorrer de numerações internas distintas, o instrumento não esclarece esse fato.

Tratando-se de documentos que fundamentam a mesma contratação, é necessário esclarecer formalmente a relação entre os processos ou corrigir a numeração, a fim de preservar a segurança jurídica, a vinculação entre os documentos preparatórios e o instrumento convocatório e a plena identificação dos autos administrativos.

IX – DO CONJUNTO DAS RESTRIÇÕES

As exigências devem ser avaliadas não apenas isoladamente, mas pelos seus efeitos cumulativos.

No modelo atualmente previsto, uma empresa interessada precisa, já na habilitação, entre outras condições, apresentar CNES em seu próprio nome, Alvará Sanitário próprio, profissional com registro específico no CRM/PR, engenheiro indicado com CREA/PR e certidão negativa de débitos perante conselho profissional; e, se vencedora, ainda deverá disponibilizar estrutura localizada a até 50 km da sede municipal.

Ao mesmo tempo, deve ser capaz de executar, em lote único, serviços médicos, exames, engenharia de segurança, avaliações ambientais, ergonomia, treinamentos, tecnologia de SST e eSocial.

Esse conjunto tem evidente potencial de **concentrar o universo competitivo em empresas já previamente estruturadas regionalmente e que reúnam internamente uma multiplicidade incomum de atividades**, quando o próprio Termo de Referência admite uso de terceiros e estruturas parceiras em diferentes partes da execução.

A Lei nº 14.133/2021 determina justamente o contrário: apenas exigências efetivamente necessárias e proporcionais ao cumprimento do futuro contrato devem permanecer na habilitação.

X – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. **O conhecimento e provimento da presente impugnação;**
2. **A suspensão do procedimento licitatório**, caso necessária, para análise e correção das disposições questionadas;
3. A alteração dos itens **1.4.4 e 1.4.7 do Anexo II**, retirando CNES e Alvará Sanitário em nome próprio como condição de habilitação e fazendo prevalecer o regime previsto no próprio Termo de Referência, com comprovação pela vencedora antes da contratação e possibilidade de utilização de estrutura própria ou de terceiro regularmente vinculado;
4. A alteração dos itens que exigem **CRM/PR e CREA/PR**, admitindo-se, para habilitação, registro regular perante o conselho competente da jurisdição de origem e transferindo eventual visto ou registro local para a vencedora, antes do início da execução, quando juridicamente exigível;
5. **A exclusão da exigência de Certidão Negativa de Débitos junto ao CRM/PR**, em conformidade com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e com o Acórdão 1064/2026-TCU-Plenário;
6. A exclusão ou revisão da exigência de estrutura física situada em **raio máximo de 50 km**, substituindo-a por níveis objetivos de atendimento e tempo de resposta ou, subsidiariamente, apresentando-se demonstração técnica concreta da indispensabilidade da limitação territorial;
7. **A reavaliação do lote único**, mediante estudo técnico e econômico específico acerca da possibilidade de parcelamento dos serviços e seus impactos sobre a competitividade;
8. A correção ou esclarecimento formal da divergência entre o **Processo Administrativo nº 89/2026** constante do Edital e o **Processo Administrativo nº 3339/2026** identificado no Termo de Referência;

9. Sendo promovidas alterações capazes de influenciar a formulação das propostas ou a habilitação, que seja realizada a **republicação do instrumento convocatório com reabertura do prazo legal**;
10. Caso as razões desta impugnação não sejam acolhidas, requer-se **decisão expressamente fundamentada e individualizada sobre cada ponto suscitado**, indicando os elementos técnicos e jurídicos concretos que sustentam a manutenção das exigências, para pleno exercício do controle administrativo e externo cabível.

Termos em que, Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2026.

WORK TEMPORARY SERVICOS
EMPRESARIAIS LTDA:13398976000106

WORK TEMPORARY SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA – ME
Gabrielle Vieira Procópio
CNPJ nº 13.398.976/0001-06